

PROJETO DE LEI

Nº 460/2010

Veto Nº 23/12

Lei Nº 10.361

AUTÓGRAFO Nº 411/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Determina a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 460 /2010

Determina a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores.

Parágrafo único. As informações coletadas no censo serão cadastradas com vistas a sua utilização para o planejamento e execução de projetos, programas e atividades da Administração Pública Municipal, inclusive aquelas destinadas a melhoria e qualificação do seu quadro de pessoal.

Art. 2º. O censo abrange todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Empresas Públicas.

Parágrafo Único. A Secretaria de Gestão de Pessoas determinará a forma como será realizado o “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, de preferência por meio eletrônico, via internet.

Art. 3º. Todos os servidores públicos municipais ativos, inclusive os que se encontram cedidos, são obrigados a responder ao censo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

§ 1º. O chefe imediato deve informar à coordenação do censo as ausências de servidores decorrentes de férias, licenças e afastamentos.

§ 2º. Os servidores cedidos deverão comparecer aos seus respectivos órgãos ou entidades de lotação para preencher o questionário do censo.

§ 3º. O servidor que durante a realização do censo deixar de respondê-lo por motivo de férias, licença ou afastamento



**Nº**

terá obrigatoriamente de fazê-lo até 15 (quinze) dias após o seu retorno.

Art. 4º. As informações funcionais fornecidas pelo servidor, especialmente no que diz respeito ao local de trabalho, serão submetidas a agente expressamente designado para validá-los como expressão de correspondência com os fatos.

§ 1º. A coordenação do censo divulgará relação com os nomes dos servidores que atuarão na validação das informações prestadas pelo recenseado.

§ 2º. Não validadas como verídicas as informações prestadas pelo servidor, este ficará sujeito às sanções cabíveis.

Art. 5º. O servidor que deixar de participar do censo será considerado, para fins e efeitos legais, como ausente ao serviço, ficando sujeito às penas cominadas ao faltoso.

Art. 6º. O censo poderá conter questões de respostas não obrigatórias, a critério de sua coordenação.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas é responsável pela coordenação do censo, adotando as medidas necessárias a sua realização, inclusive a edição dos atos imprescindíveis à fiel execução do presente Censo.

Art. 8º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, observadas as peculiaridades de cada órgão, a adoção de critérios para a descentralização das atividades de coordenação e execução do censo.

Art. 9º. A realização do censo obedecerá à sequência previamente ordenada, cujas etapas e respectivos períodos de aplicação serão divulgadas através do Jornal Oficial do Município.

Art. 10. Os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Municipal devem cooperar com a realização do censo, atendendo com presteza as demandas que lhes forem dirigidas, estimulando e facilitando os meios necessários à participação do servidor.

Art. 11. As informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente, através do censo executado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.





PROTOCOLO GERV -14-Out-2010-12:00-09509-312

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de outubro de 2010.


Neusa Maldonado
Vereadora

BGSJ

JUSTIFICATIVA:

O servidor não era visto como uma pessoa que pudesse contribuir para o Município e para a melhoria do serviço público, até o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Hoje, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não é mais possível contratar pessoas sem planejamento. Essa forma de administrar não é mais aceita. Atualmente estamos perguntando: Quais são as carreiras necessárias para tocar a máquina pública de forma eficiente e racional? Podemos promover o remanejamento de pessoas, potencializarem talentos? Por exemplo: não dispomos de um administrador público no nosso quadro efetivo de pessoal e é um profissional que nos faz falta. Por outro lado, mesmo se tivermos alguém com essa formação no nosso contingente ainda não é possível identificá-lo e remanejá-lo – o que é uma falha.

Longe de ser apenas uma contagem de servidores, o Censo pretende se transformar em instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais. Com o Censo, a Prefeitura saberá quem são seus funcionários, onde estão, o que fazem e o que pretendem fazer os servidores municipais ativos.

O Censo do Servidor Público Municipal Ativo tem como um dos objetivos atualizar os dados do servidor e saber do que ele precisa para desempenhar sua função, suas condições de trabalho, como também para termos um maior controle sobre os serviços da Prefeitura, para que possamos oferecer a população um





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

atendimento de qualidade. E neste ponto o servidor público municipal é fundamental.

O objetivo do projeto de lei é assegurar que a cidade ganhe com serviços de boa qualidade, prestado por profissionais capacitados para tal função.

S/S., 13 de maio de 2010.


Neusa Maldonado
Vereadora

BGSJ



Recebido na Div. Expediente

14 de outubro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19 / 10 / 10

[Handwritten Signature]

Div. Expediente

subido em 20.10.2010

[Handwritten Signature]
Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 460/2010

A autoria da presente proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a determinação de realização do Censo do Servidor Público Municipal Ativo e dá outras providências.

O censo terá o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores. As informações serão cadastradas com vistas a sua utilização para o planejamento e execução de projetos, programas e atividades da Administração Pública Municipal (Art. 1º); o censo abrangerá todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Empresas Públicas. A Secretaria de Gestão de Pessoas determinará a forma como será realizado o censo, de preferência por meio eletrônico via internet (Art. 2º); todos os servidores são obrigados a responder ao censo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis; o chefe imediato deve informar as ausências de servidores decorrentes de férias, licenças e afastamentos; os servidores cedidos deverão comparecer aos seus respectivos órgãos ou entidades de lotação para preencher o questionário do censo; o servidor de férias, licença ou afastamento, deverá responder o censo no prazo de 15 dias após seu retorno (Art. 3º); as informações serão submetidas a agente expressamente designado para validá-los; a coordenação do censo divulgará relação com os nomes dos servidores que atuarão na validação (Art. 4º); o servidor que deixar de participar do censo será considerado ausente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ao serviço (Art. 5º); o censo poderá conter questões de respostas não obrigatórias (Art. 6º); a SEGEP é responsável pela coordenação do censo (Art. 7º); fica a critério da SEGEP a adoção de critérios para a descentralização das atividades de coordenação e execução do censo (Art. 8º); a realização do censo obedecerá sequência previamente ordenada (Art. 9º); os órgãos da Administração devem cooperar com a realização do censo (Art. 10); as informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente (Art. 11); revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação (Art. 12).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL visa determinar a realização do Censo do Servidor Público Municipal Ativo.

A realização do censo pretendido insere-se na órbita da organização e funcionamento da administração, sendo que no caso em tela somente o Prefeito privativamente poder-se-ia implementar as providências oriundas deste PL.

Frisamos que em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, a organização e funcionamento da administração federal é de competência privativa do Presidente da República, sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria, dispõe a CF:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(g.n.)*

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (g.n.)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (g.n.)

Depreende-se das normas retro descritas que, a organização e o funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo; sendo que as providências nesta seara serão por decreto executivo. Em consonância com o art. 84, VI, “a”, CF, encontramos na LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei. (g.n.)

O artigo supra da LOM, obedeceu ao princípio da simetria, com fiel transcrição do artigo paradigma da CF, art. 84, VI, no entanto, o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inciso deste artigo foi alterado com o advento da EC nº 32, de 11 de setembro de 2001, outorgando ao Chefe do Poder Executivo, por decreto e privativamente dispor sobre organização e funcionamento da administração. (no exato teor do art. 84, VI, "a" e "b", CF, deve ser entendido o art. 61, VIII, LOM, onde consta competência privativa do Presidente da República, no âmbito do Município será competência privativa do Prefeito).

Citamos a propósito que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se posicionou pela inconstitucionalidade da Lei 8.217/98, do Município de Ribeirão Preto, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 60.442-0/6-00, tal Lei previa a realização de censo, do julgado constante na aludida ADIN, destacamos:

O diploma tido como inconstitucional é a Lei Municipal nº 8.217/98, de Ribeirão Preto, que institui no Município o censo anual para identificar o "déficit" habitacional da cidade. (g.n.)

Trata-se, como se percebe pela simples leitura do texto, de típico ato de administração. (g.n.)

Houve, assim, violação do art. 5º da Constituição do Estado, que consagrou o princípio da independência dos Poderes, pois houve invasão explícita da esfera de atribuições do Executivo.

Por tais motivos adotando também os argumentos do parecer do Dr. José Roberto Garcia Durand, Exmo. Procurador-Geral de Justiça em exercício, inclusive quando ressalta a quantidade excessiva de diplomas inconstitucionais oriundos da Câmara



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal de Ribeirão Preto, julga-se procedente a ação, providenciando-se as comunicações de direito. (g.n.)

Destacamos ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefê do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

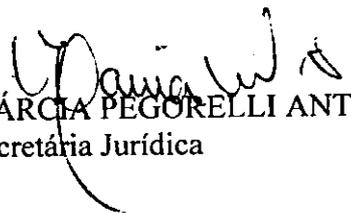
Por todo o exposto, opinamos pela ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 61, VIII, LOM, bem como entendemos inconstitucional esta Proposição, por não observância do art. 84, VI, "a", Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de novembro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


André Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

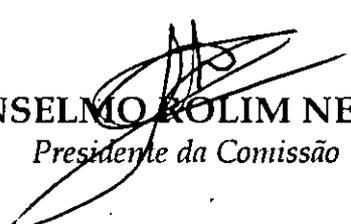
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 460/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que determina a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de novembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 460/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que "Determina a realização do 'Censo do Servidor Público Municipal Ativo' e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" com a finalidade de utilizar os dados coletados no "planejamento e execução de projetos, programas e atividades da Administração Pública Municipal, inclusive aquelas destinadas a melhoria e qualificação do seu quadro de pessoal".

Entretanto, verifica-se a inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que interfere na gestão administrativa ao determinar providências concretas ao Executivo (realização de censo) a quem compete a administração superior da administração pública, contrariando o disposto no art. 61, II da LOMS¹ e art. 84, II da CF².

¹ Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

² Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

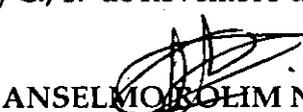
Nº

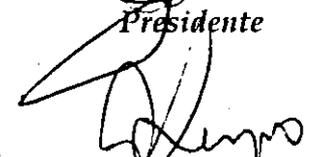
Ademais, a Constituição Federal prevê que as leis que disponham sobre a organização administrativa são de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, II, "b"³), aplicável aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria.

Frise-se que a doutrina e a jurisprudência também se posicionam no sentido de que ao Executivo cabe primordialmente a função de administrar, consubstanciada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo referente à matéria de cunho administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia os Poderes.

S/C., 17 de novembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO = "COM RESTRIÇÕES"
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO > A favor do projeto
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

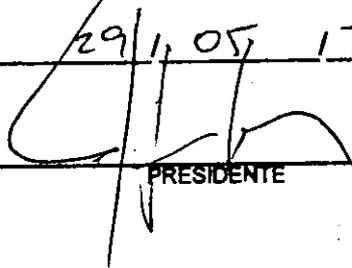
(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(g.n.)



APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO 31/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 29/10/2012

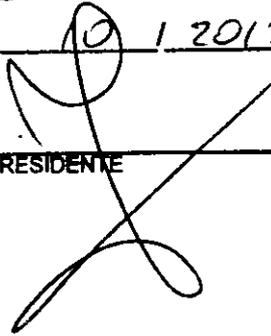


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO 68/2012

APROVADO REJEITADO e substituído

EM 25/10/2012

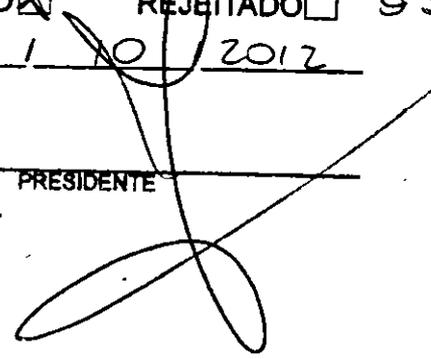


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.69/2012

APROVADO REJEITADO e substituído

EM 30/10/2012



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

SUBSTITUTIVO Nº: 01

Dispõe sobre diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo", com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais:

Art. 2º O "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" observará as seguintes diretrizes:

I - a realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas;

II - o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico;

III - participarão do censo todos os servidores ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos.

Art. 3º Quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





160

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua

S/S., 16 de Maio de 2012.


Neusa Maldonado
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 460/2010
SUBSTITUTIVO 01

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, e dá outras providências.

Ficam instituídas as diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais (Art. 1º); O “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” observará as seguintes diretrizes: realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e empresas públicas; o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico; participarão do censo todos os servidores



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos (Art. 2º); quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município (Art. 3º); as informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o PL substitutivo sanou a inconstitucionalidade que ora existia no Projeto Original, o qual tinha como foco o Censo para utilização no planejamento e execução de projetos, programas e atividades da Administração, inclusive aquelas destinadas a melhoria e qualificação do seu quadro de pessoal, ou seja, nota-se com clareza a imposição de providências eminentemente administrativas, as quais em conformidade com o art. 61, II, LOM e art. 84, II, CR, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Proposição Substitutiva tão só estipula diretrizes para que a Administração considerando a conveniência e oportunidade efetue o Censo do Servidor Público Ativo, e que tal Censo alcance toda a Administração, a Direta e Indireta.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que os termos do PL Substitutivo, não visam impor providências administrativas, mas possibilitar a transparência da Administração, especificamente do Quadro Funcional.

Sublinha-se que o art. 3º deste PL implementa o Direito Fundamental a Informação, onde possibilitará ao Município e Contribuinte, tomar conhecimento do Quadro Funcional da Estrutura Administrativa e frisa-se que a transparência e a disponibilização de informações são obrigações da Administração.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado." A Constituição da República consagra o Direito Fundamental a Informação, normatizando:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo a fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Somando-se a retro exposição destaca-se que Lei de abrangência Nacional, estabelece como diretriz para assegurar o direito fundamental de acesso à informação o desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública, dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.(g.n.)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação a devem ser executados em conformidade com os princípios



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (g.n.)

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública. (g.n.)

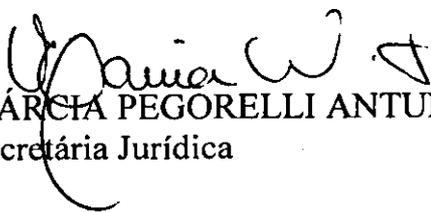
Face a todo o exposto constata-se que este PL Substitutivo encontra respaldo na Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o cabia dizer concernente aos contornos jurídicos que incidem nesta Proposição.

Sorocaba, 31 de maio de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 460/2010, de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre diretrizes para realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 460/2010

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que "*Dispõe sobre diretrizes para realização do 'Censo do Servidor Público Municipal Ativo' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 17/21).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o substitutivo sanou a inconstitucionalidade apontada no Projeto de Lei original, uma vez que encontra respaldo no art. 5º, XIV da Constituição Federal, que consagrou o acesso a informação como um direito fundamental, bem como na Lei 12.527/11, que regulamentou o referido dispositivo constitucional.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de junho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro Relator

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

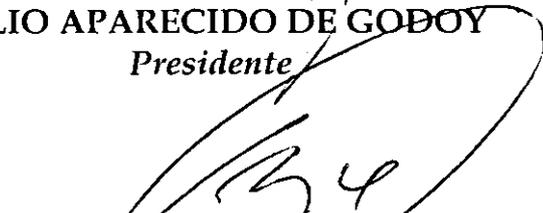
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 460/2010, da Edil Neusa Maldonado Silveira, determina a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providência

Pela aprovação.

S/C., 03 de julho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

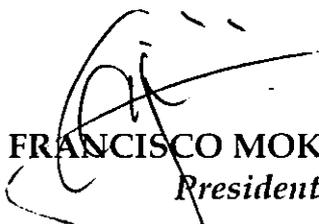
Estado de São Paulo

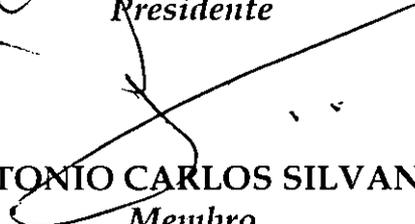
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 460/2010, da Edil Neusa Maldonado Silveira, determina a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providência

Pela aprovação.

S/C.,03 de julho de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0748

Sorocaba, 30 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411 e 412/2012, aos Projetos de Lei nºs 378, 383, 384, 388, 389, 390/2012, 460/2010 e 178/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 411/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2012

Dispõe sobre diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providencias.

PROJETO DE LEI N° 460/2010 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo", com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" observará as seguintes diretrizes:

I - a realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas;

II - o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico;

III - participarão do censo todos os servidores ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos.

Art. 3º Quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0850

Sorocaba, 11 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 23/2012, ao Projeto de Lei n. 460/2010, Autógrafo n. 411/2012, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, *que dispõe sobre diretrizes para realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei nº 460/2010, cujo veto foi rejeitado por esta Casa de Leis.

Assim, temos que, art. 46, § 8º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46. ...

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.
Sorocaba, 17 de dezembro de 2012.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 17 de dezembro de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 460/2010"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 460/2010, da Edil Neusa Maldonado Silveira, determina a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providências., cujo Veto Total nº 23/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 11.12.12, venceu no dia 14.12.12.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A

SEC. JURÍDICA.

JRA. MARCIA

Solicito parecer.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral 17/12/12





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0860

Sorocaba, 17 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.361/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.361, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 460/2012, de autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo", com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" observará as seguintes diretrizes:

I - a realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas;

II - o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico;

III - participarão do censo todos os servidores ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos.

Art. 3º Quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

anualmente.

Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de dezembro de 2012.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O servidor não era visto como uma pessoa que pudesse contribuir para o Município e para a melhoria do serviço público, até o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Hoje, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não é mais possível contratar pessoas sem planejamento. Essa forma de administrar não é mais aceita. Atualmente estamos perguntando: Quais são as carreiras necessárias para tocar a máquina pública de forma eficiente e racional? Podemos promover o remanejamento de pessoas, potencializarem talentos? Por exemplo: não dispomos de um administrador público no nosso quadro efetivo de pessoal e é um profissional que nos faz falta. Por outro lado, mesmo se tivermos alguém com essa formação no nosso contingente ainda não é possível identificá-lo e remanejá-lo o que é uma falha.

Longe de ser apenas uma contagem de servidores, o Censo pretende se transformar em instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais. Com o Censo, a Prefeitura saberá quem são seus funcionários; onde estão, os que fazem e o que pretende fazer os servidores municipais ativos.

O Censo do Servidor Público Municipal Ativo tem como um dos objetivos atualizar os dados do servidor e saber do que ele precisa para desempenhar sua função, suas condições de trabalho, como também para termos um maior controle sobre os serviços da Prefeitura, para que possamos oferecer a população um atendimento de qualidade. E neste ponto o servidor público municipal é fundamental.

O objetivo do projeto de lei é assegurar que a cidade ganhe com serviços de boa qualidade, prestado por profissionais capacitados para tal função.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.562

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 10.361, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” e dá outras providencias.

Projeto de Lei n.º 460/2012, de autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” observará as seguintes diretrizes:

I - a realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas;

II - o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico;

III - participarão do censo todos os servidores ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos.

Art. 3º Quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.562

FOLHA 2 DE 3

Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de dezembro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.562

FOLHA 3 DE 3

JUSTIFICATIVA:

O servidor não era visto como uma pessoa que pudesse contribuir para o Município e para a melhoria do serviço público, até o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Hoje, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não é mais possível contratar pessoas sem planejamento. Essa forma de administrar não é mais aceita. Atualmente estamos perguntando: Quais são as carreiras necessárias para tocar a máquina pública de forma eficiente e racional? Podemos promover o remanejamento de pessoas, potencializarem talentos? Por exemplo: não dispomos de um administrador público no nosso quadro efetivo de pessoal e é um profissional que nos faz falta. Por outro lado, mesmo se tivermos alguém com essa formação no nosso contingente ainda não é possível identificá-lo e remanejá-lo o que é uma falha.

Longe de ser apenas uma contagem de servidores, o Censo pretende se transformar em instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais. Com o Censo, a Prefeitura saberá quem são seus funcionários; onde estão, os que fazem e o que pretende fazer: os servidores municipais ativos.

O Censo do Servidor Público Municipal Ativo tem como um dos objetivos atualizar os dados do servidor e saber do que ele precisa para desempenhar sua função, suas condições de trabalho, como também para termos um maior controle sobre os serviços da Prefeitura, para que possamos oferecer a população um atendimento de qualidade. E neste ponto o servidor público municipal é fundamental.

O objetivo do projeto de lei é assegurar que a cidade ganhe com serviços de boa qualidade, prestado por profissionais capacitados para tal função.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0863

Sorocaba, 26 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.361/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012, para republicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.361, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 460/2010, de autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo", com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" observará as seguintes diretrizes:

I - a realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas;

II - o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico;

III - participarão do censo todos os servidores ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos.

Art. 3º Quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº anualmente.

Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de dezembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O servidor não era visto como uma pessoa que pudesse contribuir para o Município e para a melhoria do serviço público, até o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Hoje, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não é mais possível contratar pessoas sem planejamento. Essa forma de administrar não é mais aceita. Atualmente estamos perguntando: Quais são as carreiras necessárias para tocar a máquina pública de forma eficiente e racional? Podemos promover o remanejamento de pessoas, potencializarem talentos? Por exemplo: não dispomos de um administrador público no nosso quadro efetivo de pessoal e é um profissional que nos faz falta. Por outro lado, mesmo se tivermos alguém com essa formação no nosso contingente ainda não é possível identificá-lo e remanejá-lo o que é uma falha.

Longe de ser apenas uma contagem de servidores, o Censo pretende se transformar em instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais. Com o Censo, a Prefeitura saberá quem são seus funcionários; onde estão, os que fazem e o que pretende fazer os servidores municipais ativos.

O Censo do Servidor Público Municipal Ativo tem como um dos objetivos atualizar os dados do servidor e saber do que ele precisa para desempenhar sua função, suas condições de trabalho, como também para termos um maior controle sobre os serviços da Prefeitura, para que possamos oferecer a população um atendimento de qualidade. E neste ponto o servidor público municipal é fundamental.

O objetivo do projeto de lei é assegurar que a cidade ganhe com serviços de boa qualidade, prestado por profissionais capacitados para tal função.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.563

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 10.361, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 460/2010, de autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais:

Art. 2º O “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” observará as seguintes diretrizes:

I - a realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas;

II - o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico;

III - participarão do censo todos os servidores ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos.

Art. 3º Quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.563

FOLHA 2 DE 3

Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas
anualmente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão
por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de dezembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na
data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

NR.: A presente Lei sob nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012, está sendo
republicada por ter saído anteriormente com incorreção.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.563

FOLHA 3 DE 3

JUSTIFICATIVA:

O servidor não era visto como uma pessoa que pudesse contribuir para o Município e para a melhoria do serviço público, até o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Hoje, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não é mais possível contratar pessoas sem planejamento. Essa forma de administrar não é mais aceita. Atualmente estamos perguntando: Quais são as carreiras necessárias para tocar a máquina pública de forma eficiente e racional? Podemos promover o remanejamento de pessoas, potencializarem talentos? Por exemplo: não dispomos de um administrador público no nosso quadro efetivo de pessoal e é um profissional que nos faz falta. Por outro lado, mesmo se tivermos alguém com essa formação no nosso contingente ainda não é possível identificá-lo e remanejá-lo o que é uma falha.

Longe de ser apenas uma contagem de servidores, o Censo pretende se transformar em instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais. Com o Censo, a Prefeitura saberá quem são seus funcionários; onde estão, os que fazem e o que pretende fazer os servidores municipais ativos.

O Censo do Servidor Público Municipal Ativo tem como um dos objetivos atualizar os dados do servidor e saber do que ele precisa para desempenhar sua função, suas condições de trabalho, como também para termos um maior controle sobre os serviços da Prefeitura, para que possamos oferecer a população um atendimento de qualidade. E neste ponto o servidor público municipal é fundamental.

O objetivo do projeto de lei é assegurar que a cidade ganhe com serviços de boa qualidade, prestado por profissionais capacitados para tal função.



VETO

Nº 23/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 460/2010, Autógrafo nº 411/

2012, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre

diretrizes para realização do "Censo do Servidor Público Municipal

Ativo" e dá outras providências.

✓



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Novembro de 2012.

VETO Nº 023/2012

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 28.NOV 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V. do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 460/2010, Autógrafo nº 411/2012, de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre diretrizes para realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” e dá outras providências.

O objeto da presente proposição é a atualização dos dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais sendo que, para tanto, estabelece diretrizes a serem observadas, o qual, preferencialmente, deve ser realizado por meio eletrônico e amplamente divulgado e publicado na Imprensa Oficial do Município.

Entretanto, conforme adiante se demonstrará, a matéria versada na lei invade a esfera de gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

Com efeito, a norma jurídica impugnada ocasiona manifesta ingerência do Legislativo na Administração do Município e a usurpação de funções, e em que pese à preocupação dos Vereadores da Casa Legislativa com o assunto, não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.

Afigura-se insuperável o vício de iniciativa de lei, que acarreta a inconstitucionalidade formal do ato legislativo.

Na hipótese em apreço, o processo legislativo deflagrou-se por iniciativa parlamentar, quando somente detinha competência para tal o Chefe do Executivo, no caso, o Prefeito.

O §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as leis que dispõem sobre organização administrativa são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, fiscalização, organização e execução.

02

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
5-27-44-10-32-54-19516-1/4

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 023/2012 – fls. 2.

É de conhecimento comum que a função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura, de executar atos administrativos segundo o que dispuserem os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascido com a observância dos ditames constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição Paulista.

Cumpre anotar, por fim, que o projeto de lei analisado cria despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução.

A ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Resta, portanto, configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo, violando os princípios constitucionais.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 411/2012, Projeto de Lei nº 460/2010, que revela-se inconstitucional.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 023 2012

RECEBUEMOS
27-NOV-2012 16:54-115316-2/4

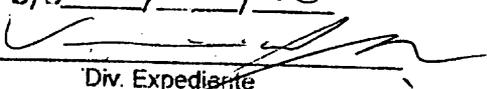
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente

27 de novembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 29, 11, 12



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO Nº 23/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 23/2012 ao Projeto de Lei nº 460/2010 (AUTÓGRAFO 411/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 460/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

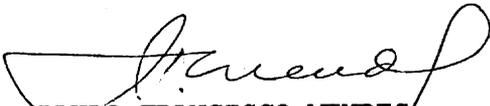
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

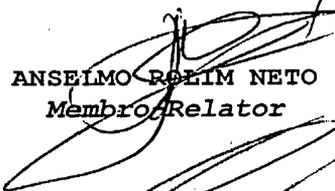
Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo, violando os princípios constitucionais" (fls. 03).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 30 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro/Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro



045

VETO

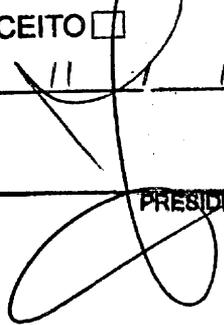
60.78/2012

ACEITO

REJEITADO

EM 11 / 12 / 2012

PRESIDENTE



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL 23/2012 ao PL 460/2010

Autor :

Reunião : SO 78/2012
Data : 11/12/2012 - 10:35:20 às 10:37:29
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes : 19 Parlamentares

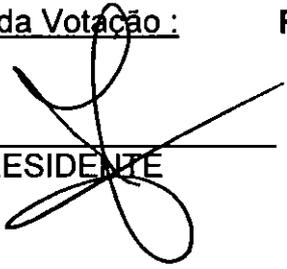
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	10:35:39
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	10:35:31
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	10:35:44
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Nao	10:36:21
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	10:35:27
23	GERALDO REIS	PV	Não Votou	
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	10:36:03
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	10:35:37
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	10:36:07
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	10:36:40
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	10:35:30
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	10:36:32
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:35:30
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	10:36:12
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:35:28
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	10:36:48
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	10:35:24
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	10:35:38
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	10:36:13

Totais da Votação :

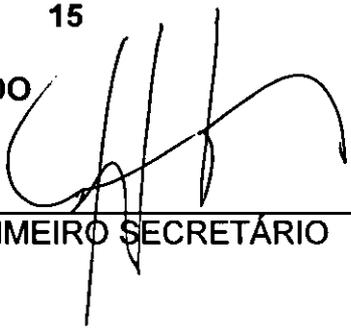
SIM	NÃO	TOTAL
3	15	18

Resultado da Votação :

REJEITADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0850

Sorocaba, 11 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 23/2012, ao Projeto de Lei n. 460/2010, Autógrafo n. 411/2012, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, *que dispõe sobre diretrizes para realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0860

Sorocaba, 17 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.361/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marti/

